

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495416 - RJ
(2019/0122400-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS
AGRAVANTE : FLORDLIZ FIGUEIRA BRANDAO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156536
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - RJ053588
ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768
KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420
DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, o qual concluiu que a cobrança indevida, por si só, não teve o condão de abalar a reputação dos autores e afastou os danos morais, implicaria reexaminar os fatos e as provas dos autos, providência vedada nesta Corte Superior em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.416 - RJ (2019/0122400-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS
AGRAVANTE : FLORDLIZ FIGUEIRA BRANDAO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156536
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - RJ053588
ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768
KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420
DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS E OUTRA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 826-829, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 468, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUTORES QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO FIRMADO COM O RÉU E ALEGAM DESCONHECER O NOVO CONTRATO QUE ENSEJOU A COBRANÇA. BANCO RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A REGULARIDADE DA DISCUTIDA CONTRATAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC/73 VIGENTE NA DATA DO EVENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE NÃO SE IMPÕE, EIS QUE NÃO HOUE QUALQUER DESCONTO OU PAGAMENTO INDEVIDO, SEQUER HAVENDO PEDIDO NESTE SENTIDO NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA QUE SIMPLES COBRANÇA NÃO ACARRETA ALTERAÇÃO PSICOLÓGICA DE RELEV, CONSISTINDO-SE EM MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. SÚMULA 230 DO TJRJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa de fl. 493, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO DECLARADO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PLEITEADA NA EMENDA À INICIAL. EFEITOS INFRINGENTES QUE SE IMPÕE, CONDENANDO-SE O RÉU A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, TENDO EM VISTA SUA MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS E JÁ ANALISADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados na origem (fls. 523-528, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 530-558, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, e 14, §3º, do CDC.

Contrarrazões às fls. 563-565, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 568-572, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 615-643, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 826-829, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante à necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, para verificar o alegado dano moral, atraindo a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 832-841, e-STJ), no qual os agravantes insistem na tese de configuração do dano moral, reiteram os fundamentos apresentados nas razões do apelo extremo e refutam a aplicação do supracitado óbice.

Sem impugnação (fl. 844, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.416 - RJ (2019/0122400-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, o qual concluiu que a cobrança indevida, por si só, não teve o condão de abalar a reputação dos autores e afastou os danos morais, implicaria reexaminar os fatos e as provas dos autos, providência vedada nesta Corte Superior em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Os agravantes insistem na tese de que a cobrança indevida de empréstimo por eles não realizado ocasionou danos morais passíveis de indenização, apontam a existência de dissídio jurisprudencial e defendem que a análise de tais questões não esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Razão não lhes assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afastou o alegado dano moral com base nos seguintes fundamentos (fls. 474-475, e-STJ):

Não se vislumbra na presente hipótese a configuração do dano moral, porquanto a mera cobrança se traduz em aborrecimento do cotidiano.

Neste sentido a Súmula 230 do ETJ:

(...)

Não se fez presente, em relação aos autores qualquer alteração psicológica de expressão. Com efeito, a situação em tela não teve o condão de abalar a reputação dos mesmos, posto que não houve anotação dos seus dados em órgãos de restrição de crédito e nem exposição à situação vexatória, sendo que a cobrança por si só não possui aptidão para gerar abalo a sua dignidade.

Assim, o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (grifou-se)

Depreende-se do julgado que a Corte local, tendo por base o exame do acervo fático e probatório dos autos, afastou a configuração do dano moral ao concluir que a cobrança indevida, por si só, não teve o condão de abalar a reputação dos autores, bem assim que não houve anotação de seus dados em órgãos de restrição de crédito e nem exposição à situação vexatória.

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência dos alegados danos morais, segundo as alegações do apelo extremo, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, citam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação indenizatória contra o Estado de Alagoas pretendendo obter indenização por dano moral decorrente da falta de repasse, de valores referentes a empréstimo consignado contratado, cujo pagamento se daria por meio de descontos realizados em benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - No que trata da apontada violação dos arts. 186 e 927 do CC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 154-157): "[...] Por essa razão, tal qual no caso em espeque, não se pode enquadrar a cobrança indevida, por si só, como ato suficientemente ofensivo aos direitos inerentes à personalidade do indivíduo, passível de indenização por danos morais, sob pena de subverter a finalidade dessa medida, que visa proteger os próprios consumidores. É dizer, entender configurado o dano moral, em virtude de cobrança indevida, pode desestimular a prática de cobrança pelas instituições financeiras, atingindo, via de consequência, os próprios consumidores, que terão os nomes imediatamente incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios, que não consideram como dano moral a cobrança indevida, quando desassociada de restrição ao crédito [...]" III - **Nesse sentido, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que, na hipótese dos autos, não ficou configurado o dano moral alegado, visto que as cobranças indevidas, consideradas isoladamente, não teriam o condão de lesar os direitos da personalidade da recorrente, mesmo porque não teve o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento vedado em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".** IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impossibilita a análise do dissídio jurisprudencial suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1380315/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o**

descumprimento contratual, por representar mero dissabor, ensejou apenas a reparação por danos materiais à consumidora, não caracterizando dano moral indenizável. Dissentir desse entendimento demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial. 3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 316.452/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese de caracterização de dano moral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. **Não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1313832/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

Com efeito, inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 7 do STJ.

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende que a incidência do referido enunciado sumular representa óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.416 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0122400-3

Número de Origem:

00341795620138190209 0034179-56.2013.8.19.0209 341795620138190209

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS

AGRAVANTE : FLORDLIZ FIGUEIRA BRANDAO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156536

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - RJ053588

ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768

KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420

DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS

AGRAVANTE : FLORDLIZ FIGUEIRA BRANDAO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ156536

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - RJ053588

ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768

KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420

DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020